

Apelação Cível n. 0016758-48.2010.8.24.0038 de Joinville
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL ATRIBUÍDA AO DEINFRA-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA. INSURGÊNCIA DESTA.

ALEGADA CULPA EXCLUSIVA E/OU CONCORRENTE DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA, PELO EVENTO. TESE RECHAÇADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O MOTOCICLISTA AUTOR ESTIVESSE, DE FATO, TRAFEGANDO COM IMPRUDÊNCIA OU EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A RODOVIA.

FOTOGRAFIAS QUE, ADEMAIS, DESCORTINAM A PRECÁRIA SITUAÇÃO DA VIA, COM ESCASSA DEMARCAÇÃO DAS FAIXAS DE DIVISÃO DO FLUXO. SINALIZAÇÃO DE QUEBRA-MOLAS, AINDA, ENCOBERTA PELA VEGETAÇÃO. LOMBADA COM PINTURA DESGASTADA, E LOCALIZADA LOGO APÓS A CURVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º, INC. IV, DA RESOLUÇÃO Nº 39/98 DO CONTRAN.

OMISSÃO DA AUTARQUIA DEMANDADA QUANTO AO DEVER DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ARTÉRIA VIÁRIA. DESCASO QUE RESULTOU NA OCORRÊNCIA DANOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

ADEQUAÇÃO DO IMPORTE COMPENSATÓRIO PELO DANO PSICOLÓGICO, ORIGINALMENTE FIXADO EM R\$ 20 MIL EM FAVOR DO MOTOQUEIRO, E EM R\$ 12 MIL EM PROVEITO DA CARONEIRA.

EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, READEQUAÇÃO DE TAIS VERBAS PARA R\$ 10 MIL E R\$ 6 MIL, RESPECTIVAMENTE. ENCARGOS LEGAIS MANTIDOS DESDE A SENTENÇA, TAL COMO ARBITRADOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 11.960/09.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0016758-48.2010.8.24.0038, da comarca de Joinville 2ª Vara da Fazenda Pública em que é Apelante Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina DEINFRA e Apelado Jonny César Souza e Amanda Carolina Máximo.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, readequando, em sede de Reexame Necessário, o valor das indenizações por danos morais. Custas legais.

O julgamento, realizado em 27 de setembro de 2016, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 28 de setembro de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por DEINFRA-Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, que nos autos da ação Indenizatória nº 0016758-48.2010.8.24.0038 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=12000D2W40000&processo.foro=38&uuidCaptcha=sajcaptcha_733073d5e1074b21b717755a446bf98f> acesso nesta data), ajuizada por Jonny César Souza e Amanda Carolina Máximo, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] Ao retornarem duma viagem, Jonny - que guiava a motocicleta CBR 1000RR - e sua caroneira Amanda seguiam pela rodovia SC-453, de Videira para Fraiburgo, quando, na altura do km 45, ao vencerem uma curva, depararam-se com uma lombada física implantada sobre a pista de rolamento. Jonny instintivamente acionou os freios, perdendo o controle da moto (Boletim de Ocorrência de fls. 32/34). Ambos os autores sustentam que não enxergaram qualquer placa de sinalização alertando para o obstáculo na pista asfáltica, o que, na visão deles, caracteriza omissão da autarquia estadual.

[...] Em confronto com o que disciplina a norma de tráfego - *“qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado”* (CTB, art. 94) -, a placa de sinalização alertando para a existência duma lombada física em rodovia estava completamente coberta pela vegetação lindeira. Isso, por óbvio, tolhia dos motoristas a importante informação de que, a poucos metros dali, havia um obstáculo na pista de rolamento (vide fotografias de fls. 68/77). Nessas circunstâncias, a lombada, num total paradoxo, ao invés de gerar segurança, consistia numa fonte de perigo real e imediato aos que se utilizassem daquela rodovia de fluxo rápido [...].

Para piorar as coisas, a lombada havia sido implantada logo depois de uma curva, em desacordo com o que estabelece a Resolução nº 39/98 do CONTRAN, *in verbis*: *“para a colocação de ondulações transversais do TIPO I e do TIPO II deverão ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via e ao tráfego local: [...] IV - ausência de curvas ou interferências visuais que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo”* (art. 8º). Também a má conservação da lombada física foi igualmente determinante para a consumação do acidente de tráfego. Os instantâneos de fls. 76/77 demonstram que até a pintura (na cor amarela) existente sobre a ondulação da pista havia desbotado, dificultando sua visualização pelos motoristas. A combinação disso tudo resultou no acidente de tráfego no qual os autores viram-se envolvidos, decorrente da negligência estatal, gerando, para o réu, a obrigação de indenizar [...]. Ainda que, para tentar livrar-se da responsabilidade que lhe é atribuída, o DEINFRA vocifere que Jonny empreendia velocidade

excessiva no momento do acidente, não há nos autos nada que demonstre isso. O simples fato de o autor ter sido autuado, noutras ocasiões, por dirigir em velocidade além da permitida (fl. 117), não induz à presunção de que, no momento do acidente de tráfego aludido na inicial, ele também estivesse empreendendo excessiva velocidade.

[...] Não há prova nos autos de que os autores tenham desembolsado o valor de R\$ 29,00 para pagamento da Taxa de emissão de Boletim de Acidente de Trânsito - BOAT, nem que tenham despendido R\$ 4.000,00 referentes a gastos com ligações telefônicas, aquisição de combustível, estacionamento, honorários profissionais, serviço de táxi e fisioterapia [...].

Portanto, neste ponto, impõe-se a improcedência do pedido autoral.

[...] Em decorrência do acidente de trânsito, os autores sofreram lesões físicas de grau leve a moderado (fl. 33). Por causa disso, obrigaram-se a permanecer temporariamente afastados das suas atividades profissionais (Amanda:10 dias - fl. 64; Jonny: 60 dias - fl. 65). Desde então, Jonny passou a sentir dor crônica no punho e mão direitos, que o impede de trabalhar por horas seguidas e, também, de pilotar motocicletas, o que gostava de fazer nos seus momentos de lazer (fl. 04) [...].

À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado nesta AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JONNY CÉSAR SOUZA e AMANDA CAROLINA MÁXIMO contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA, condenando o réu a pagar ao autor o montante de R\$ 52.873,80, orçado para o conserto da motocicleta avariada, além de R\$ 600,00, referente ao que foi gasto com a remoção da motocicleta para Joinville, e também de R\$ 56,08, que ele gastou com a compra do fármaco Ultracet. Também condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 10.585,00, estimado para aquisição de novos vestuários para motociclistas. Todos os valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora nos moldes que ficou estabelecido na fundamentação desta sentença. Condeno o réu ainda ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 em prol da autora Amanda, e de R\$ 20.000,00 em favor do autor Jonny, cujos montantes deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem contados da data desta sentença, a incidir de uma única vez, até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei ° 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 c/c. Lei nº 8.177/91, art. 12, com as alterações promovidas pela MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012) [...]. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais devidas à Sra. Distribuidora e ao Sr. Contador desta comarca [...], bem como no valor relativo às despesas postais, impressos, diligência do Oficial de Justiça etc. ou, melhor dizendo, tudo o que não está compreendido no conceito de custas judiciais *stricto sensu* (Circular CGJ/SC nº 23/2011), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475) (fls. 132/140).

Malcontente, DEINFRA-Departamento Estadual de Infraestrutura de

Santa Catarina sustenta que apesar de não haver *"fiscalização eletrônica em todos os pontos da rodovia"* (fl. 148), o *"excesso de velocidade e a falta de atenção podem ser plenamente presumidos, considerando o estado em que ficou a motocicleta e toda a dinâmica do acidente"* que vitimou os autores (fl. 148).

Destaca, ainda, que *"não obstante os apelados tenham afirmado que transitavam a 40km/h, não se faz necessária a análise de um Expert para concluir que uma motocicleta nessa velocidade, ao chocar-se com uma lombada física, não arremessaria seus ocupantes 3 metros pra cima"* (fl. 148), arrastando-os por cerca de 32m (trinta e dois metros) após a queda.

Afiança, mais, que o motociclo envolvido no infortúnio *"trata-se de uma Honda 1.000 cilindradas, utilizada na maioria das vezes por amantes da velocidade"*, o que *"parece ser o caso do primeiro requerente, que já foi flagrado conduzindo-a [...] em excesso de velocidade, além de ter sido autuado por ultrapassagem pela contramão em linha de divisão de fluxos opostos"* (fl. 149), sendo evidente, assim, a culpa exclusiva ou concorrente do condutor, que *"dirigia sem atenção e cuidados indispensáveis à segurança no trânsito"* (fl. 149), motivo por que brada pelo conhecimento e provimento da insurgência, afastando-se o dever de reparar (fls. 145/151).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 153), sobrevieram as contrarrazões de Jonny César Souza e Amanda Carolina Máximo, asseverando que *"constam nos autos farto material probatório, depoimentos, fotografias, croquis, orçamento, pesquisas, dados técnicos e de fontes oficiais, e Boletim de Ocorrência"* (fl. 158), corroborando a tese de que foi a omissão da autarquia estadual que deu causa ao acidente, de modo que, não tendo tais escritos sido derruídos por nenhuma outra evidenciação sólida, exaltam o acerto do veredito de 1º Grau, clamando pelo desprovimento da irresignação (fls. 157/159).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio originalmente distribuídos ao Desembargador Newton Trisotto (fl. 163).

Após, o Procurador de Justiça André Carvalho apontou ser desnecessária a intervenção do Ministério Público (fl. 165), vindo-me conclusos em razão do superveniente assento nesta Câmara (fl. 166).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

A aferição da validade do julgado é de ser efetivada, também, sob a ótica do art. 475, inc. I, da Lei nº 5.869/73, vigente à época do veredito (com correspondência no art. 496, inc. I, do novo Código de Processo Civil), pois a condenação imposta na origem, acrescida dos consectários legais, supera o valor estabelecido no § 2º do mesmo código.

Ademais, nos termos do disposto nos arts. 33 e 35, 'h', ambos da Lei Complementar Estadual nº 156/97, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 524/10, a autarquia estadual é isenta do recolhimento do preparo.

In casu, o DEINFRA objetiva afastar a responsabilidade indenizatória que lhe foi atribuída, aduzindo que o acidente de trânsito sofrido por Jonny César Souza e Amanda Carolina Máximo, teve como causa a excessiva velocidade empreendida pelo condutor da motocicleta Honda CBR 1000 RR, de placa MAF-5279, devendo, assim, ser reconhecida a culpa exclusiva ou concorrente das vítimas para o evento danoso.

Pois bem.

Dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De sobrelevar, contudo, que *"não é apenas a ação que produz danos. Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria administração"* (Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência - 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.103).

Nesse sentido, Rui Stoco ensina que:

[...] Segundo José Cretella Júnior "[...], são casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o 'bonus pater familiae', nem como o 'bonus administrador'. Foi negligente. Às vezes imprudente e até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental" (op. cit. p. 1.103).

Adiante, mais especificamente com relação aos defeitos ou obstáculos em via pública que possam gerar prejuízo ao administrado - circunstância que, *in casu*, foi apontada pelos requerentes como geradora dos danos material e moral -, o notável jurista pontua que:

[...] Pode o dano decorrer de um ato omissivo, um *non facere* da Administração, hipótese em que incidirá a responsabilidade subjetiva (culpa anônima da Administração), como na hipótese de um reparo nos cabos telefônicos subterrâneos ou de eletricidade que é concluído, sendo que o órgão responsável pelo fechamento do buraco e recapeamento do local não o faz [...].

Também caracteriza comportamento omissivo culposo, regido pela teoria da *faute du service*, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público Municipal, Estadual e Federal que deixa de fazer a conservação das vias públicas no perímetro urbano e das estradas e rodovias municipais, estaduais ou interestaduais sob a responsabilidade da União.

A deterioração da camada asfáltica, ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, bueiros abertos ou salientes e outras irregularidades nas vias públicas de passagem de veículos e de pedestres caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que responderá pelos danos que ocorram em razão dessas irregularidades.

Em casos tais, essa culpa, geralmente por negligência, é presumida, invertendo-se o ônus da prova (op. cit. ps. 1.127/1.128).

Na espécie, a ocorrência do evento danoso constitui fato incontroverso, encontrando respaldo no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 291/2009, lavrado pela Polícia Militar Rodoviária-P3, de Lebon Régis (fls. 32/34), donde sobressai que às 9h00min de 02/11/2009, Jonny César Souza e Amanda Carolina Máximo resultaram vítimas de um acidente de trânsito enquanto trafegavam com a motocicleta Honda CBR 1000 RR, de placa MAF-5279, pelo Km 45,2 da Rodovia SC-453, no município de Fraiburgo-SC., extraindo-se da declaração do condutor que:

[...] Transitava pela Rodovia SC-453, sentido Videira à Fraiburgo, quando na altura do Km 45, ao contornar uma curva existente, deparou-se com uma

lombada física, acionou o sistema de freios, vindo a tombar e perder o controle de direção e acontecer o acidente. Declarou, ainda, que não há placas de sinalização advertindo a lombada (fl. 32).

A respeito, em que pese o DEINFRA tenha buscado se eximir de sua responsabilidade, imputando o acontecimento a ato imprudente do motociclista autor - visto que *"o excesso de velocidade e a falta de atenção podem ser plenamente presumidos, considerando o estado em que ficou a motocicleta e toda a dinâmica do acidente"* (fl. 148) -, a assertiva não encontra amparo nos autos.

Aliás, as infrações por excesso de velocidade e ultrapassagem em local proibido cometidas pelo requerente varão em 13/07/2007, 06/11/2008 e 17/11/2008 (fl. 117), não são suficientes, por si só, para induzir a conclusão de que, à época do fato, Jonny César Souza estivesse desrespeitando as normas de trânsito enquanto estava ao guidom de seu motociclo, sendo, inclusive, pouco provável que assim o tivesse feito, apesar da potente máquina que conduzia.

Isto porque as fotografias apresentadas pelas vítimas (fls. 68/70), descortinam que imediatamente antes da curva que escondia o quebra-molas apontado como causador do acidente, existia outra lombada que obrigava a redução de velocidade, sendo evidente a negligência da autarquia requerida quanto à identificação já deste primeiro obstáculo na via, porquanto a placa de sinalização que a antecedia estava integralmente encoberta pela vegetação, o que, sem dúvida, inviabilizava a visibilidade por aqueles que trafegavam pela rodovia.

A respeito, o Código de Trânsito Brasileiro é específico:

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN (grifei).

Além do mais, as ondulações transversais tal como dispostas na Rodovia SC-453, contrariam o constante no art. 8º da Resolução nº 39/98 do

CONTRAN-Conselho Nacional de Trânsito, acerca da necessidade de observância da *"ausência de curvas ou interferências visuais que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo"*, particularidade indubitavelmente desrespeitada pelo demandado.

Somado a isso, emanam as precárias condições de uso da Rodovia SC-453, que possuía demarcada apenas a faixa central de divisão dos fluxos, não havendo qualquer marcação quanto ao término lateral das respectivas pistas, descaso manifesto que se repetiu no tocante à manutenção do quebra-molas sobre o qual os postulantes foram lançados por cerca de 3,0m (três metros) de altura, arrastando-se após a queda por mais 32,0m (trinta e dois metros), visto que encontrava-se com a pintura bastante desgastada, facilitando a ocorrência de acidentes por motoristas desavisados.

Inclusive, a Lei nº 9.503/97 é cristalina ao preconizar, em seu art. 94, que *"qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado"*, dispondo o § 1º do art. 95 que *"a obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou evento"*.

Logo, sopesando que o DEINFRA limitou-se a alegar que os autores trafegavam pelo local em velocidade superior a permitida, sem, no entanto, produzir qualquer prova a respeito - ônus que lhe competia, a teor do que estabelecia o art. 333, inc. II, da Lei nº 5.869/73, com correspondência no art. 373, inc. II, do novo Código de Processo Civil -, inexistente lastro para o acolhimento da tese de culpa exclusiva ou concorrente das vítimas, permanecendo, pois, o entendimento de que o descumprimento do dever de cuidado, fiscalização e manutenção da rodovia é que contribuiu decisivamente para a ocorrência do fato lesivo.

A propósito, os parágrafos 2º e 3º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro estatuem que:

[...] § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever

dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Ensina Yussef Said Cahali que:

[...] A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam por eles. A omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz a responsabilidade indenizatória do Estado, ainda que se ressalve que *"a existência de buraco na rodovia não é circunstância que enseja, por si só, a responsabilidade subjetiva da União"* [...].

Essas noções fundamentais comportam ser estendidas às funções ativas do Estado em sede de conservação e fiscalização das vias públicas de circulação, cumprindo o dever jurídico de proceder de forma a assegurar a segurança e incolumidade pessoal e material de seus usuários.

Daí a reiterada jurisprudência no sentido de reconhecer a responsabilidade civil da Administração pelos acidentes de trânsito que tenham como causa via pública mal conservada ou não fiscalizada na sua manutenção.

[...] Efetivamente, a falta de sinalização, ou mesmo a sinalização deficiente, da existência de imperfeições nas pistas de rolamento, vias e rodovias públicas (buracos, valetas, depressões, escavações, saliências, pistas derrapantes etc.) pode determinar a responsabilidade civil do Estado pelos acidentes verificados em razão daquela causa. (Responsabilidade Civil do Estado - 5ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. ps. 235/236).

Portanto, restando demonstradas as despesas advindas do sinistro episódio (fls. 35/36, 41/57 e 67), não se insurgindo o réu apelante quanto à respectiva quantificação, escoreita se mostra a sentença que responsabilizou o DEINFRA pela conduta omissiva que deu ensejo ao fato.

A propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LOMBADA NA VIA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. QUEDA DE CICLISTA, QUE VEIO A ÓBITO POR TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO. CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO ESPECÍFICA DO PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS NA CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA.

DEVER DE RESSARCIR OS DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADO, À MÍNGUA DA EXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL.

"A implantação de lombada em via municipal sem a necessária sinalização legal configura omissão específica do ente público, em razão da inobservância ao seu dever individualizado de agir" (Ap. Cív. n. 2008.032286-9, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 12-8-2008)" (Apelação Cível n. 2012.061352-9, de Criciúma, rel. Des. César Abreu, j. em 13/11/2012) (Apelação Cível nº 2013.005566-5, de Curitiba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. em 12/11/2013).

Nessa linha:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE MOTOCICLISTA. FALTA DE SINALIZAÇÃO DA LOMBADA CAUSADORA. IMPRUDÊNCIA DO AUTOR NÃO EVIDENCIADA. AMPUTAÇÃO DE UM QUIRODÁCTILO E ANQUILOSE DE OUTRO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PATENTEADOS. AMPLIAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU DESPROVIDO.

A moldura fática emergente dos autos, demonstrativa da existência de lombada não sinalizada em via pública municipal, causadora do acidente sofrido pelo autor, enseja a responsabilização do Município-réu, por tratar-se de via sob sua circunscrição, importando, por isso, no indeclinável dever de ressarcir os danos causados [...] (Apelação Cível nº 2014.068564-3, de Chapecó. Rel. Des. João Henrique Blasi. J. em 27/01/2015).

Na mesma toada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA EM RAZÃO DE LOMBADA RECÉM INSTALADA NA VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E FAIXAS OBLÍQUAS NO OBSTÁCULO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 39/98 DO CONTRAN. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR CONSTATADO.

De acordo com o art. 37, § 6º, da Carta Magna, *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

Na teoria da responsabilidade civil objetiva, resta configurado o dever de indenizar do ente público quando constatado o dano e o nexo causal entre este e a conduta do ente público.

Comprovados os requisitos da responsabilidade civil, o ente público responde pelos danos recorrentes da sua omissão, consubstanciada na ausência de sinalização adequada em lombada recém instalada na via pública [...] (Apelação Cível nº 2014.067450-9, de Criciúma. Rel. Des. Subst. Francisco

Oliveira Neto. J. em 31/05/2015).

Em sede de Reexame Necessário, imputo necessária a redefinição do *quantum debeatur* instituído a título de compensação pelos danos morais, destacando, para tanto, a lição de Pontes de Miranda:

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

Complementando o raciocínio, Wilson Bussada releva que:

Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é o mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz. (Danos e interpretações pelos tribunais).

Como visto, deve a contrapartida patrimonial ser arbitrada no sentido de compensar o sofrimento dos ofendidos, desmotivando a reiteração da prática do ato ilícito pelo ofensor, isto, contudo, sem resultar no enriquecimento indevido das vítimas, razão pela qual se faz indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica das partes.

Diante disso, entendo excessivos os valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente fixados em proveito dos autores apelados, mostrando-se os importes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Jonny César Souza, e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para Amanda Carolina

Máximo, mais condizentes à reparação do abalo experimentado, visto que o dano anímico foi relacionado - apenas -, ao acanhado espaço de tempo que perdurou a incapacidade laboral de ambos:

[...] Tal reparação tem feição compensatória em relação à vítima e penalizatória no tocante ao ofensor. Assim, não pode representar uma espécie de loteria para quem vá recebê-la, mas também não deve parecer uma esmola. Quanto ao condenado, não pode ser irrisória em termos repreensivos, mas por outro lado não deve inviabilizar sua atividade econômica. [...] (Apelação Cível nº 0001346-16.2012.8.24.0068, de Seara. Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. J. em 10/05/2016).

Dessarte, manifesto-me no sentido de conhecer do recurso, todavia negando-lhe provimento.

Em sede de Reexame Necessário, pronuncio-me pelo parcial provimento, readequando a indenização pelos danos morais em favor de Jonny César Souza para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em proveito de Amanda Carolina Máximo, incidindo os encargos legais desde a sentença até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais da poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), tal como originariamente arbitrados.

No mais, mantenho intato o veredito.

É como penso. É como voto.